



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207771 - MG (2024/0438765-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE REJEITADA. MONITORAMENTO PRETÉRITO. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMA DE FOGO E DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DELITIVA. ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, por ser manifestamente improcedente.

2. Decisão monocrática. Legalidade. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere o agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Nulidade da prisão em flagrante rejeitada. A abordagem policial não foi arbitrária, mas **decorreu de informações específicas e coleta progressiva de elementos** (denúncias e homicídios consumados culminaram em investigações prévias da polícia civil para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas e homicídios a ele vinculados), os quais levaram à conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no local, justificando a abordagem dos agentes, com a autorização de entrada no local a realização da prisão em flagrante à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local,

justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, com apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 360 gramas de cocaína, distribuídos em 308 porções, sendo 72 pedras de crack e 236 pinos de cocaína), arma de fogo municiada e dinheiro em espécie. Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas.

4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A medida extrema é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida e da reiteração do agente na prática delitiva (ele estava em liberdade provisória, concedida em junho/2023, e responde a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie).

5. “A orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207771 - MG (2024/0438765-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE REJEITADA. MONITORAMENTO PRETÉRITO. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMA DE FOGO E DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DELITIVA. ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, por ser manifestamente improcedente.

2. Decisão monocrática. Legalidade. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere o agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Nulidade da prisão em flagrante rejeitada. A abordagem policial não foi arbitrária, mas **decorreu de informações específicas e coleta progressiva de elementos** (denúncias e homicídios consumados culminaram em investigações prévias da polícia civil para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas e homicídios a ele vinculados), os quais levaram à conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no local, justificando a abordagem dos agentes, com a autorização de entrada no local a realização da prisão em flagrante à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local,

justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, com apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 360 gramas de cocaína, distribuídos em 308 porções, sendo 72 pedras de crack e 236 pinos de cocaína), arma de fogo municiada e dinheiro em espécie. Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas.

4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A medida extrema é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida e da reiteração do agente na prática delitiva (ele estava em liberdade provisória, concedida em junho/2023, e responde a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie).

5. “A orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 479/494).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que houve irregularidade na prolação de julgamento monocrático, uma vez que as matérias decididas não estão de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.

Reitera, no mérito, que "(i) a entrada dos policiais no domicílio ocorreu sem

mandado judicial e com base exclusiva em denúncia anônima, ou seja, sem a devida comprovação de fundadas razões que justificassem a entrada na residência, o que torna a prisão em flagrante ilegal; (ii) a ausência de elementos indiciários consistentes contra o Paciente, somada à assunção de responsabilidade por parte de outro flagrantado em relação a propriedade da droga e dinheiro apreendidos, revela que não há indícios mínimos de autoria para a decretação da custódia cautelar; (iii) não há qualquer fundamentação concreta na decisão de prisão indicando porque as medidas cautelares alternativas à prisão não servem ao caso. " (e-STJ fls. 501).

Ao final, o agravante pugnam pelo exercício do Juízo de retratação ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que a presente ordem seja concedida, com a anulação das provas obtidas pela violação de domicílio e revogação da prisão preventiva.

Manifesta, por fim, interesse em sustentar oralmente as suas teses, por ocasião do julgamento definitivo do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A defesa suscita preliminares de irregularidade na prolação de decisão monocrática e de nulidade do flagrante, por invasão de domicílio. No mérito, reitera os argumentos iniciais, pleiteando a revogação da prisão preventiva do agravante.

A preliminar de irregularidade ante o julgamento monocrático merece ser rejeitada, pois a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, amplamente citada no *decisum*.

Consoante consignado na decisão agravada, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC

n. 37.622/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere o agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.

No caso, foi demonstrada a existência de jurisprudência dominante nesta Corte Superior sobre o tema, a permitir o desprovimento do recurso, com a citação de diversos precedentes.

A título de ilustração, confira-se alguns dos **diversos julgados citados no acórdão agravada**, sobre o tema:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp

1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

4. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator. [...] (HC 420.686/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando a primariedade e bons antecedentes do agravante.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, em que houve a apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (32 porções de maconha pesando 301,58 g, 31 porções de cocaína pesando 12,83 g e mais 46 porções de maconha pesando 430,39 g).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

4. Quanto à alegada possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, verifica-se que se trata "de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.025/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 931.209/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024. g.n.).

No mérito, a defesa pede a revogação da prisão preventiva do agravante.

Reitero, por oportuno, o inteiro teor da decisão agravada (e-STJ fls. 479/494):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.24.429976-4/000).

O recorrente foi preso em flagrante, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006; artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e artigo 333 do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 72 (setenta e duas) pedras de crack (20,2g) e 236 (duzentos e trinta e seis) pinos de cocaína (342,8g), uma pistola Bersa 9mm com 15 cartuchos, e dinheiro em espécie (R\$ 2.584,00).

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 439):

“HABEAS CORPUS” – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CORRUPÇÃO ATIVA – PRISÃO EM FLAGRANTE – INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA – DISPENSA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CRIME PERMANENTE – FUNDADAS RAZÕES – EXCEÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DOS CRIMES – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA – NOCIVIDADE, VARIEDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA – DINHEIRO, ARMA DE FOGO E RELEVANTE NÚMERO DE MUNIÇÕES – INDICATIVOS DE HABITUALIDADE – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Uma vez que o crime de tráfico de drogas nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” possui natureza permanente, havendo fundadas razões de que está sendo praticado no interior de residência, é dispensável o mandado de busca e apreensão para se adentrar no local, tendo em vista a configuração de flagrante delito, exceção à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. A decretação da prisão preventiva sustenta-se diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes associados à necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, principalmente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão de considerável quantidade de drogas, de vários tipos e elevado poder deletério, arma de fogo, carregador, munições e alta quantia de dinheiro, indicativos de dedicação habitual ao tráfico, bem como pelas evidências de que o paciente integra organização criminosa. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar quando demonstrados os requisitos necessários à restrição da liberdade e as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a insuficiência de tais medidas.

No presente recurso, a defesa suscita preliminar de nulidade do flagrante, por violação de domicílio, realizada sem consentimento voluntário e sem indícios da prática de tráfico de drogas. Afirma que “a entrada dos policiais no domicílio ocorreu sem mandado judicial e com base exclusiva em denúncia anônima, ou seja, sem a devida comprovação de fundadas razões que justificassem a entrada na residência e a flexibilização do direito fundamental

à inviolabilidade domiciliar"(e-STJ fl. 462).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a inexistência de fundamentação idônea e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a indicação de elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. Ressalta que o corréu LUIZ FERNANDO assumiu a propriedade das drogas e que não há prova da materialidade da tentativa de suborno, tampouco da prática de tráfico de drogas.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental". (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido". (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica". (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

A defesa pleiteia suscitar preliminar de nulidade do flagrante, por violação de domicílio. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea.

I) Da preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade do flagrante ao argumento de que houve invasão de domicílio (sem mandado judicial ou consentimento válido) não merece ser acolhida.

A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a

inviolabilidade do domicílio, "salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5º, XI, CF).

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

O Magistrado de primeiro grau, ao homologar o flagrante, consignou (e-STJ fls. 417 e ss.):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 22/09/2024, do flagrantado CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR, nascido em 14/08/1999, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06 c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03 c/c artigo 333 do Código Penal, do flagrantado JOAO VICTOR FERREIRA LACERDA, nascido em 25/05/2002, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06 c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03 e o flagrantado LUIZ FERNANDO FREITAS PEREIRA, nascido em 27/03/2006, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06 c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que os integrantes da guarnição policial receberam informações de que, “na parte alta do Borel”, o tráfico ilícito de entorpecentes seria controlada pelos indivíduos identificados como Françoar Correa dos Santos, Jeferson, vulgo “Borel” e Luiz Carlos dos Santos, vulgo “Binha”, que atuam como “gerentes”, monitorando a área por meio de câmeras.

Os policiais foram ainda informados que no dia 09/03/2024 houve uma tentativa de homicídio contra um indivíduo de nome Luan Christoffer Souza Silva, conforme REDS nº 2024-039704060 e que, no dia 23/06/2024, outro homicídio foi praticado na Rua N, nº192, parte alta do “Borel”, tendo como vítimas os indivíduos identificados como Patrick e Thalisson, conforme REDS nº 2024-028333725-001, iniciando-se disputa pelos pontos de tráfico de drogas em referido Aglomerado. Foram ainda noticiadas as práticas de outros homicídios correlacionados ao tráfico no local e com a “alta cúpula” da organização criminosa que estavam investigando.

Os policiais deram continuidade às investigações e receberam informações de que um imóvel estava sendo utilizado para armazenar entorpecentes destinados à “parte alta do Borel”, sob o “comando” de Françoar.

Desencadeada operação, os policiais se deslocaram até o endereço mencionado e se depararam com um indivíduo, identificado como o autuado João Victor Ferreira Lacerda, na entrada do imóvel, consumindo substância semelhante a cocaína.

Os policiais abordaram o autuado João Victor Ferreira Lacerda, que permitiu a entrada dos policiais na residência.

Após adentrarem na residência, os militares se depararam com o autuado Christian Eliezer Jesus Junior – vulgo “Diabo Loro” ou “Loirin” - o qual, ao perceber que os policiais haviam cercado o imóvel, se rendeu e perguntou se havia como “desembolar uma cena”,

conforme se expressou, para evitar sua prisão.

Ao rejeitar a tese de nulidade das provas, por invasão de domicílio, o Tribunal de Justiça local assim se manifestou (e-STJ fls. 442 e ss.):

[...]

Sustenta-se, na impetração, a existência de vício no tocante à prisão em flagrante, sob o argumento de que houve violação de domicílio sem ordem judicial, justa causa ou qualquer autorização para tanto. Nesse aspecto, registra-se que “a denúncia anônima desacompanhada de outros elementos preliminares não é suficiente para autorizar o ingresso de agentes estatais no domicílio”.

A respeito da diligência empreendida, transcrevo o relato do policial condutor no APFD (ordem 25, p. 1-2):

“(…) Que o depoente relata que o histórico de ocorrências da parte alta do Borel é controlada no tráfico de drogas por Françoar Correa dos Santos (RG 15432940), com Jeferson, vulgo ‘Borel’, e Luiz Carlos dos Santos (RG 21789455), vulgo ‘Binha’, atuando como gerentes, monitorando a área por meio de câmeras; QUE no dia 23/06/2024, ocorreu um homicídio na Rua N, nº 192, parte alta do Borel, tendo como vítimas Patrick e Thalisson (REDS 2024- 028333725-001), iniciando uma disputa pelos pontos de tráfego no aglomerado; QUE em 09/03/2024, ocorreu uma tentativa de homicídio contra Luan Christoffer Souza Silva (REDS 2024-039704060; QUE informa que houve outros homicídios relacionados ao tráfico no local com a alta cúpula da organização que estão em investigação; QUE prosseguindo com os levantamentos dos autores, o Gepar 14, recebeu informações anônimas de que um imóvel estaria sendo usado para armazenar drogas destinadas à parte alta do Borel, sob o comando de Françoar; QUE diante das informações, foi desencadeada uma operação com as vias do Tático Móvel e Gepar 14; QUE ao chegarem ao local, avistaram João Victor Ferreira Lacerda, na entrada do imóvel, consumindo substância semelhante à cocaína; QUE ele permitiu a entrada da operação ao imóvel e no local, também foi abordado Christian Eliezer Jesus Junior, vulgo ‘Diabo Loro’ ou ‘Loirin’, que, ao perceber o cerco policial, se rendeu e disse se havia como ‘desembolar uma cena’ para evitar a prisão; QUE dentro do imóvel, Luiz Fernando Freitas Pereira disse ser o proprietário do lugar; QUE durante as buscas, foram encontrados no quarto 236 microtubos com substância semelhante à cocaína, 72 invólucros plásticos com substância semelhante ao crack espalhada em cima de uma cômoda e outra parte sobre a cama, e uma pistola Bersa 9mm incluída com 15 cartuchos e R\$2.584,00 em espécie escondidos dentro de um colchão; QUE Christian ofereceu mais drogas e uma arma para tentar evitar a prisão, proposta que foi recusada pela guarnição do depoente; (...) QUE Christian e Luiz Fernando confessaram envolvimento no tráfico e que passaram a noite no imóvel, sendo que Luiz Fernando reside no local há pelo menos dois meses (...)” (destaque acrescentado).

É relevante pontuar, nesse contexto, que o crime de tráfico de drogas nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” consubstancia delito de caráter permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, motivo pelo qual é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão ou a existência de autorização para que os policiais adentrem em residência a fim de apreenderem substâncias entorpecentes, quando presentes fundadas razões para crer que o material encontra-se no local.

Nesse análise perfunctória, típica do habeas corpus, verifica-se que as instâncias originárias relatam que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de informações específicas e coleta progressiva de elementos (denúncias e homicídios culminaram em investigações prévias da polícia civil para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas e homicídios a ele vinculados), os quais levaram à conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no local, justificando a abordagem dos agentes conforme previamente descrito, com a autorização de entrada por parte de João Victor Ferreira Lacerda e a realização da prisão em flagrante.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são crimes permanentes. A situação de flagrância dispensa, nesse contexto, a apresentação de mandado judicial ou de autorização expressa para o acesso ao domicílio.

Ademais, a prisão em flagrante das recorrentes foi convertida em preventiva e agora há novo título que valida a sua segregação cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. DROGA ENCONTRADA DURANTE A BUSCA PESSOAL. DIVERGÊNCIA DE VERSÃO DE POLICIAIS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo ressaltou que policiais militares, durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, perceberam movimentação atípica na frente da residência. Ao se aproximarem, dois indivíduos se evadiram do local, tendo os agentes estatais abordado em via pública outros dois, dentre eles, o ora agravante, com o qual foram encontrados aproximadamente 16g de cocaína e R\$ 1.453,00 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais) em espécie. Após a citada abordagem, os militares adentraram na residência e não encontraram materiais ilícitos.

Deste modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência ou de divergência na versão apontada nos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais militares demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 767.078/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO. INGRESSO AUTORIZADO PELO AGRAVANTE.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão

preventiva, evidenciada na grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas (3 três - tabletes de cocaína, totalizando aproximadamente 2227,27 gramas; 2 dois sacos plásticos, com 2171,4 gramas de cocaína; 1 um tablete fragmentado de cocaína com 575,84 gramas e 260 porções de cocaína, totalizando 333,94 gramas), além de uma mala de viagem utilizada para guardar a droga.

2. A pretensão de que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante não prospera, pois o ingresso dos policiais na residência foi autorizado pelo agravante, após confessar informalmente a guarda de entorpecentes em seu quarto, oportunidade em que forneceu o endereço do corréu.

3. "Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência" (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 683.966/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022, g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunde em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 675.632/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente.

3. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que confirmaram a denúncia anônima apresentada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 160.185/DF, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022, g.n.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

4. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator. [...] (HC 420.686/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018, grifo nosso).

Não há que se falar, nesse contexto e na estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, em nulidade do flagrante e das provas ali obtidas.

II) Da fundamentação da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto aos tipos penais imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso, o recorrente foi preso em flagrante no interior do imóvel onde as substâncias entorpecentes e a arma foram apreendidas. A priori, há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, os quais poderão ser desconstituídos no decorrer da instrução criminal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da existência de indícios de autoria, reputa-se possível a aplicação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do recorrente foi assim decretada (e-STJ fls. 417/420):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 22/09/2024, do flagrantado CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR, nascido em 14/08/1999, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06 c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03 c/c artigo 333 do Código Penal, do flagrantado JOAO VICTOR FERREIRA LACERDA, nascido em 25/05/2002, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06 c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03 e o flagrantado LUIZ FERNANDO FREITAS PEREIRA, nascido em 27/03/2006, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11. 343/06

c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que os integrantes da guarnição policial receberam informações de que, “na parte alta do Borel”, o tráfico ilícito de entorpecentes seria controlada pelos indivíduos identificados como Françoar Correa dos Santos, Jeferson, vulgo “Borel” e Luiz Carlos dos Santos, vulgo “Binha”, que atuam como “gerentes”, monitorando a área por meio de câmeras.

Os policiais foram ainda informados que no dia 09/03/2024 houve uma tentativa de homicídio contra um indivíduo de nome Luan Christoffer Souza Silva, conforme REDS nº 2024-039704060 e que, no dia 23/06/2024, outro homicídio foi praticado na Rua N, nº192, parte alta do “Borel”, tendo como vítimas os indivíduos identificados como Patrick e Thalisson, conforme REDS nº 2024-028333725-001, iniciando-se disputa pelos pontos de tráfico de drogas em referido Aglomerado. Foram ainda noticiadas as práticas de outros homicídios correlacionados ao tráfico no local e com a “alta cúpula” da organização criminosa que estavam investigando.

Os policiais deram continuidade às investigações e receberam informações de que um imóvel estava sendo utilizado para armazenar entorpecentes destinados à “parte alta do Borel”, sob o “comando” de Françoar.

Desencadeada operação, os policiais se deslocaram até o endereço mencionado e se depararam com um indivíduo, identificado como o autuado João Victor Ferreira Lacerda, na entrada do imóvel, consumindo substância semelhante a cocaína.

Os policiais abordaram o autuado João Victor Ferreira Lacerda, que permitiu a entrada dos policiais na residência.

Após adentrarem na residência, os militares se depararam com o autuado Christian Eliezer Jesus Junior – vulgo “Diabo Loro” ou “Loirin” - o qual, ao perceber que os policiais haviam cercado o imóvel, se rendeu e perguntou se havia como “desembolar uma cena”, conforme se expressou, para evitar sua prisão.

No interior da residência, os policiais também abordaram outro indivíduo, identificado como o autuado Luiz Fernando Freitas Pereira, que declarou ser o proprietário do imóvel.

Realizadas buscas domiciliares, os policiais localizaram e apreenderam, em um quarto, 236 (duzentos e trinta e seis) pinos de cocaína, 72 (setenta e dois) invólucros de crack – que estavam espalhados em cima de uma cômoda e outra parte sobre a cama – além de uma pistola Bersa 9mm, com numeração suprimida, além de 15 (quinze) cartuchos e a quantia de R\$2.584,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), escondida dentro de um colchão, conforme auto de apreensão acostado no ID 10312542371.

Em entrevista com os policiais, o autuado Christian Eliezer Jesus Junio ofereceu indicar a localização de mais entorpecentes e armas de fogo para evitar sua prisão, tendo sido a proposta recusada pelos militares. Posteriormente, os autuados Christian Eliezer Jesus Junio e Luiz Fernando Freitas Pereira confirmaram o envolvimento no tráfico e que passaram a noite no imóvel.

Nesse momento, o autuado Christian Eliezer Jesus Junio passou a resistir ativamente à prisão, sendo necessário o uso de força pelos policiais para sua contenção e posterior algemação.

Declarou ainda expressamente o condutor que os autuados Christian Eliezer Jesus Junio e Joao Victor Ferreira Lacerda são conhecidos no meio policial pelo envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes na região e por serem integrantes da quadrilha de “Françoar”.

As substâncias apreendidas durante as diligências são de natureza

diversificada, em quantidade expressiva, totalizando 72 (setenta e duas) pedras de crack, subproduto da cocaína, pesando 20,2g, além de 236 (duzentos e trinta e seis) pinos de cocaína, pesando 342,8g, acondicionadas em porções embaladas, divisadas e prontas para a venda, além da apreensão de dinheiro escondido em um colchão, uma pistola e munições, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes. As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratava de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, além da apreensão de arma de fogo devidamente municiada, demonstrando a materialidade delitiva.

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina pena de reclusão de cinco a quinze anos, em concurso material de crimes com o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, capitulado no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 0.826/03, que comina pena máxima em abstrato de seis anos de reclusão e, com relação ao autuado Christian Eliezer Jesus Junior, ainda o delito de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, que possui pena máxima em abstrato de doze anos de reclusão.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, sobretudo diante da reiteração delitiva do autuado Christian Eliezer Jesus Junior que, embora primário, responde a ação penal em tramitação pela prática anterior do mesmo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, o autuado Christian Eliezer Jesus Junior teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por este Juízo em 06/04/2023, sobrevivendo sua liberdade 07/06/2023.

Por sua vez, a FAC e CAC do autuado Joao Victor Ferreira Lacerda também apontam sua reiteração pois, embora primário, responde a ações penais pela prática anterior do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, o autuado Joao Victor Ferreira Lacerda foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este Juízo em sucessivas oportunidades, em 24/06/2020, 05/11/2020 e 14/07/2022. Nesta última ocasião, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, dentre elas, o recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica, que se revelaram insuficientes para afastá-lo da mesma prática delitiva.

A seu turno, em que pese a FAC e CAC do autuado Luiz Fernando Freitas Pereira demonstrarem primariedade, as circunstâncias fáticas apuradas no presente AFD, relativas à prática, em tese, do tráfico ilícito de entorpecentes por organização criminosa, fato atrelado à diversidade e relevante quantidade de drogas apreendidas, prontas para a comercialização, além de dinheiro, arma de fogo e munições recomendam, em nosso entendimento, a necessidade da conversão de sua prisão em flagrante delito em preventiva, para a garantia da ordem pública. [...] (grifo original)

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, manteve a segregação cautelar do recorrente (e-STJ fls. 439/452).

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

A resposta é não.

No particular, as instâncias originárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja, 72 (setenta e duas) pedras de crack (20,2g) e 236 (duzentos e trinta e seis) pinos de cocaína (342,8g), além de uma pistola Bersa 9mm com 15 cartuchos, e dinheiro em espécie (R\$ 2.584,00). Destacaram, ainda, a reiteração do agente na prática delitiva (estava em liberdade provisória, concedida em junho/2023, e responde a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie).

"A prisão [...] está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Efetivamente, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Lado outro, a perseverança do agente na senda delitiva também enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos

presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas

corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando a primariedade e bons antecedentes do agravante.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, em que houve a apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (32 porções de maconha pesando 301,58 g, 31 porções de cocaína pesando 12,83 g e mais 46 porções de maconha pesando 430,39 g).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

4. Quanto à alegada possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, verifica-se que se trata "de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.025/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 931.209/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024. g.n.).

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Comunique-se. Intimem-se.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero, consoante consignado na decisão agravada, que a questão da **nulidade da prisão em flagrante** também merece ser rejeitada. Ao menos nesse momento processual, as instâncias originárias relataram que a abordagem policial não foi arbitrária, mas **decorreu de informações específicas e coleta progressiva de elementos**

(denúncias e homicídios consumados culminaram em **investigações prévias da polícia civil** para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas e homicídios a ele vinculados), os quais levaram à conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no local, justificando a abordagem dos agentes conforme previamente descrito, com a **autorização de entrada por parte de João Victor Ferreira Lacerda e a realização da prisão em flagrante. Houve apreensão de expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo: (20,2g de crack, distribuídos em 72 pedras; 342,8g de cocaína, distribuídos em 236 pinos, além de uma pistola Bersa 9mm municada).**

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são crimes permanentes. A situação de flagrância dispensa, nesse contexto, a apresentação de mandado judicial ou de autorização expressa para o acesso ao domicílio.

Ademais, a prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva e agora há novo título que valida a sua segregação cautelar.

Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas.

Em relação à **fundamentação da segregação cautelar**, a necessidade de manutenção da custódia evidencia-se para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida, a saber: **72 (setenta e duas) pedras de crack (20,2g) e 236 (duzentos e trinta e seis) pinos de cocaína (342,8g), além de uma pistola Bersa 9mm com 15 cartuchos**, e dinheiro em espécie (R\$ 2.584,00). Ademais, o agravante **estava em liberdade provisória, concedida em junho/2023, e responde a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie**. Essa motivação é considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Trata-se de quantidade razoável de drogas. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[...] a orientação do STF é no sentido de que a natureza e a

quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Lado outro, a perseverança do agente na senda delitiva também enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

São suficientes, portanto, os indícios de autoria e os fundamentos apresentados são idôneas para justificar a necessidade da custódia como forma de manutenção da ordem pública.

Convém ainda ressaltar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar,

de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

As circunstâncias que envolvem o fato (quantidade de substância entorpecente apreendida e reiteração do agente na prática delitiva) demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe** provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.771 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438765-3

Número de Origem:
10000244299764001 42997643020248130000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram

com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025